

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CRIMES AMBIENTAIS¹

THE PENAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL PERSON IN ENVIRONMENTAL CRIMES

Alessandra Leves Raichle², Paola Naiane Sippert³, Evandro Luis Sippert⁴

¹ Pesquisa realizada no curso de Graduação em Direito da Unijuí

² Aluna do curso de Direito da Unijuí

³ Aluna do curso de Direito da Unijuí.

⁴ Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito ? UNIJUI, Bacharel em Direito pela UNICRUZ, Graduado em História pela PUC/RS, MBA em Gestão das Tecnologias de Informação e Comunicação em Educação pela PUC/RS, Pós-Graduação em Docência do Ensino Superior pela UFRJ.

INTRODUÇÃO

Sabendo da necessidade de preservação ambiental, a Constituição Federal de 1988 estipulou como direito fundamental um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que, caso haja violação desse direito, através da prática de crimes ambientais, os infratores serão responsabilizados penalmente pelos danos causados. Pensando no atual contexto de nossa sociedade, e no desenvolvimento sustentável, levando em conta o crescimento das empresas, as quais são consideradas as que mais degradam o meio ambiente, a nossa lei maior prevê, inclusive, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Nesse contexto, abordando noções sobre o dano ambiental e suas definições, o presente trabalho visa a discutir a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes ambientais.

METODOLOGIA

Quanto aos métodos, este estudo trata-se de uma pesquisa aplicada e exploratória, classificada quanto aos procedimentos técnicos como um estudo bibliográfico e qualitativo.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Mais do que nunca, vemse falando em preservação do meio ambiente, em desenvolvimento sustentável, e em protegê-lo para as presentes e futuras gerações. Isto pelo fato de irmos de um passado sem qualquer consciência ambiental, no qual o meio ambiente já foi muito degradado. Neste aspecto, a Constituição Federal de 1988 trouxe significativo avanço à proteção do meio ambiente. Em seu art. 225, disciplinou de forma precisa e atualizada tal proteção, bem como a responsabilidade penal da pessoa jurídica:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Por sua vez, o art. 5º, LXXIII da referida Constituição Federal de 1988, elevou a proteção ambiental à categoria de direito fundamental de todo cidadão. Isto porque a preservação ao meio ambiente é condição essencial a existência da pessoa humana, e é um direito de interesse difuso, conforme explica Édis Milaré (2004, p.157):

Despontam aí os interesses difusos que expressivamente se revelam em tema de meio ambiente, porque a proteção deste não cabe a um titular exclusivo ou individuado, mas se espraia difusamente sobre toda coletividade e cada um de seus membros.

Dada esta dimensão, verifica-se indispensável um aparato estatal de proteção a este direito, assim, a Constituição Federal de 1988 dispõe como direito de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como, responsabilizar os infratores pelos danos causados. De acordo com Antunes (2013, p. 539) o dano ambiental “[...] é o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.” Entende-se com isso, que o dano ambiental, portanto, é a ação ou omissão que prejudique as diversas condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permita, abrigue e reja a vida, em quaisquer de suas formas.

Para contribuir com o Direito Ambiental, e responsabilizar os infratores, fazendo valer as penalidades perante os atos ilícitos contra a natureza, foi criada a Lei nº 9.605/98, a qual dispõe sobre “as sanções penais e administrativas voltadas para punição das condutas e atividades lesivas ao meio ambiente” (BRASIL, 1998). Assim, com a criação da referida lei, pode-se regulamentar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, esta que nas palavras de Sirvinskas (2012, p. xx) é quem exerce atividade econômica, tratando-se de um ente fictício, cujos estatutos, estão previamente arquivados na junta comercial local. Lei esta que em seu art. 21 dispõem as sanções penais aplicáveis as pessoas jurídicas. São elas:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Aplica-se, também, o art. 4º da referida lei sobre a desconsideração da personalidade jurídica e a execução forçada (art. 24 da Lei nº 9.605/98). Segundo Paulo Affonso Leme Machado (2012, p. 829): “as infrações penais e administrativas pelas quais se responsabiliza uma pessoa jurídica devem ser cometidas por seu representante legal ou contratual ou por seu órgão colegiado, a infração deve ser cometida no interesse da entidade ou no benefício da entidade.” A sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativa no tocante à pessoa jurídica guardam quase uma igualdade. A necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais do aplicador da responsabilidade penal.

Na responsabilidade criminal, em relação aos crimes contra o meio ambiente, o princípio da legalidade tem aplicação rigorosa. É considerado crime a conduta definida em lei. Não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal (SILVA, 2013).

Os crimes ambientais são sancionados pela legislação penal infraconstitucional, e através da espécie do dano ou crime causado na natureza, aplicam-se multas e outras penalidades. A respeito disso, Sirvinskaskas (2015, p. 289) destaca:

As sanções penais aplicáveis a pessoa física são as penas privativas de liberdade, as restritivas de direitos e a multa. No entanto, a pena poderá ser atenuada: a) se o sujeito ativo tiver baixo grau de instrução ou escolaridade; b) se o sujeito ativo se arrepender e reparar espontaneamente o dano, ou limitar significativamente a degradação ambiental causada; c) se o agente comunicar previamente o perigo iminente de degradação ambiental; e d) se o agente colaborar com os encarregados da vigilância e do controle ambiental (art. 14 da Lei n. 9.605/98).

A legislação ambiental rompeu com a anterior regra da responsabilidade criminal objetiva dos dirigentes das pessoas morais, desvendando o véu que as mantinham livres das ações penais, ferindo mortalmente as próprias pessoas jurídicas. Assim, andou bem a nova legislação ambiental, que finalmente admitiu o ente coletivo como sujeito ativo de infração penal. Milaré (2013, p. 467) complementa:

O infrator da norma penal ambiental não se encaixa no perfil do criminoso comum. Em verdade, o criminoso ambiental via de regra não age individualmente, mas atua em nome de uma pessoa jurídica. Por outro lado, atividade do infrator ambiental não se volta para o crime como um fim em si mesmo; ao contrário, a conduta delitativa ocorre como resultado de um atuar em tese até positivo e benéfico para a sociedade, que é a produção de bens. O crime ecológico, pois, nasce como um excesso, como um resíduo patológico da atividade produtiva. Os crimes ambientais são cometidos por pessoas que não oferecem nenhuma periculosidade ao meio social, e que foram levadas a praticar a infração penal por circunstâncias do meio em que vivem, dos costumes, exige-se

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

do julgador, no momento da aplicação da pena, atenção especial aos ditames dos arts. 59 do Código Penal e 14 da Lei 9.605/1998.

Constata-se, assim, que os infratores ambientais não estão livres de responderem por suas ações danosas ao meio ambiente, sendo que, dependendo da gravidade do crime ocasiona à natureza, é aplicada a penalidade perante o infrator.

O art. 15, da Lei nº. 9.605/98, cuida das circunstâncias agravantes do crime ambiental, isto é, estabelece o dispositivo e rol de situações que a lei considera como plausíveis de tornar o crime ainda mais grave, agregação ao ato principal de um ou mais fatos acessórios que revertem o ato de natureza muito mais grave, evidenciando intensidade maior de dolo (MACHADO, 2012).

Ainda, segundo Silva (2013, p. 330), o Código Penal e outras leis definiam crimes ou contravenções contra o ambiente: “[...] todas as leis que definiam crimes ambientais foram revogadas pela Lei 9.605/98 que passou a dispor no nosso ordenamento jurídico pátrio sobre as sanções penais e administrativas que sejam oriundas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.” Essa lei separou os crimes segundo o objeto de tutela, ou seja, crimes contra a fauna, crimes contra a flora, poluição e outros crimes e crimes contra a Administração Ambiental.

No tocante à apuração da infração penal pelas atividades próprias da persecução penal dos crimes de natureza ambiental, para Silva (2013, p. 336):

As infrações penais contra o meio ambiente são de ação penal pública incondicionada. Vale dizer: cabe ao Ministério Público propor a ação penal pertinente, na forma prevista do Código de Processo Penal. Aplicam-se, porém as disposições do art. 89 da Lei 9.099, de 1995, aos crimes de menor potencial ofensivo, nos termos dos arts 27 e 128 da Lei 9.605, de 1988.

Além disso, podem inserir outras penas, como dispõe no art. 72 da Lei 9.605/98, referente às sanções administrativas: destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; demolição de obra; suspensão de registro. O Poder Judiciário teria condição de tornar mais eficaz a reprimenda penal ao aumentar o leque de penalidades adaptáveis às necessidades ambientais e aos crimes cometidos (MACHADO, 2012).

Assim, Lei 9.605/98 regulamentou a responsabilização penal das pessoas jurídicas para os crimes ambientais, e o fez corretamente, pois previu, conforme estudado, penas adequadas aos entes coletivos, coerentes com princípio da prevenção e precaução.

CONCLUSÃO

O dano causado ao meio ambiente é seguramente um prejuízo direto. A partir do instante em que se reconhece que o meio ambiente é em si mesmo um bem digno de proteção jurídica, não faz sentido tratar as degradações que lhe são impostas como prejuízos indiretos e incapazes de ensejar reparação, é necessário que sejam os infratores responsabilizados pelos seus atos ilícitos. O Estado é responsabilizado tanto objetiva como subjetivamente, portanto, compete a ele a principal obrigação de evitar danos e responsabilizar os que causam prejuízo ambiental.

A hipossuficiência do ser humano enquanto indivíduo e cidadão se revela quando fica à mercê dos interesses econômicos dos grandes conglomerados no que tange ao aspecto de proteção ambiental

Evento: XXV Seminário de Iniciação Científica

sendo que a Legislação Ambiental Brasileira está buscando cada vez mais auxílio junto ao Poder Judiciário para que ocorra a responsabilização do infrator perante seus atos ilícitos contra a natureza. Prova disso é a responsabilização penal da pessoa jurídica neste âmbito, pois auxilia o Direito Ambiental na responsabilização dos infratores, fazendo valer as penalidades perante os atos ilícitos contra a natureza.

Palavras-Chave: Pessoa Jurídica. Dano Ambiental. Responsabilidade Penal. Preservação.

Keywords: Legal person. Environmental Damage. Criminal Responsibility. Preservation.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 15 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 21 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 8 ed. rev. atual.eamp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**/ÉdisMilaré. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10 ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2013.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 10. ed. São Paulo. Saraiva, 2012.